

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos

### Decreto n.º 18:308

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado para ser ratificado pelo Poder Executivo o Protocolo relativo às emendas aos artigos 34.º e 40.º da Convenção de Regulamentação de Navegação Aérea, de 13 de Outubro de 1919, que foi assinado em Paris em 11 de Dezembro de 1929.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Maio de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica o secretário geral da Sociedade das Nações, a Grã-Bretanha, a Índia, a Letónia, a Nova Zelândia e a União Sul-Africana ratificaram a declaração de adesão à disposição facultativa prevista no Protocolo de assinatura do Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, assinada em Genebra a 16 de Dezembro de 1920.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 5 de Maio de 1930.—O Director Geral, *Augusto de Vasconcelos.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias

### Portaria n.º 6:332

Sendo necessário esclarecer a aplicação da doutrina do artigo 234.º e seu § único da organização dos serviços dos correios e telégrafos das colónias, aprovada pelo decreto n.º 15:490, de 18 de Maio de 1928: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, observar o seguinte:

1.º A participação de 5 por cento sobre a receita bruta dos correios e telégrafos de cada colónia será liquidada trimestralmente em face de um crédito especial, de im-

portância não superior àquela percentagem, a abrir sómente nas seguintes condições:

a) Quando do confronto entre a receita bruta do trimestre de que se tratar e a média da receita bruta dos trimestres correspondentes dos três últimos anos económicos resultar um excesso;

b) Quando do confronto entre a receita bruta do trimestre de que se tratar e a previsão trimestral da cobrança dos respectivos rendimentos no orçamento da receita para o ano económico a que pertencer aquele trimestre também resultar um excesso.

2.º O crédito especial a que se refere o n.º 1.º não pode, em caso algum, ser superior ao mais pequeno dos excessos a que respeitam as suas alíneas a) e b) e terá como contrapartida o excesso a que alude a primeira destas alíneas.

3.º Quando por qualquer circunstância não tenha sido possível abrir algum crédito dentro do competente exercício, o pagamento da participação a que se refere o n.º 1.º, pela verba de exercícios findos, não pode nunca realizar-se sem que se verifiquem as condições das alíneas a) e b) do mesmo número e se respeite o mínimo estabelecido no n.º 2.º

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1930.—O Ministro das Colónias, *António de Oliveira Salazar.*

Direcção Geral Militar

1.ª Repartição

### Decreto n.º 18:309

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias: hei por bem decretar que seja extensivo às colónias, na parte aplicável, o regulamento de continências e honras militares para o exército e para a armada, aprovado pelo decreto n.º 18:120, de 20 de Janeiro de 1930.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar.*

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

### Decreto n.º 18:310

O ensino médico português foi profundamente modificado pela legislação universitária de 1911, que lhe imprimiu notáveis progressos, entre os quais cabe citar a instituição regular dos trabalhos práticos, o ensino das especialidades, a criação dos lugares de assistentes, a